DECISÃO - CPL

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2020
RECURSO: CUCO-CIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS

Trata-se da **TOMADA DE PREÇO Nº. 014/2020**, objetivando a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para execução da obra de Construção de Praça e adequação de infraestrutura na Rua Silvia Correa Gama, na localidade de Comendador Rafael (Patrimônio da Lagoa), interior do Município de Sooretama-ES, contemplando Muro de Contenção, Drenagem e Pavimentação, com fornecimento de mão-de-obra qualificada, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessários,** sob empreitada e nos termos deste Edital e de todos os seus anexos, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006, e normas legais no âmbito da municipalidade de Sooretama-ES.

Ocorre que, a participante da licitação em questão foi INABILITADA por descumprimento do Edital conforme se verifica nos autos. O item de inabilitação foi à ausência de **comprovação técnica profissional e operacional**, conforma narra a ATA N°. 02. IN VERBIS:

- **Na qualificação técnica PROFISSIONAL o licitante não atendeu o item 6.8.5 letra "e.4" – "Perfuratriz com torre metálica para execução de estaca hélice contínua", conforme se verifica na manifestação da área competente (fls. 299).**
- **Na qualificação técnica OPERACIONAL o licitante não atendeu o item 6.8.5 letra "f.4" – "Perfuratriz com torre metálica para execução de estaca hélice contínua", conforme se verifica na manifestação da área competente (fls. 299v.)**. - grifei

Nesse passo, a CPL comungando com a D. Engenharia, procedeu com a INABILITAÇÃO da recorrente, expedindo seu parecer e abrindo prazo para a interposição de recurso, conforme impõe a Lei 8.666 e suas alterações.

Nessa fase, aos 29/09/2020, sob processo nº. 04435/2020, a recorrente interpôs sua peça, apresentando argumentos de que, **"A capacidade técnica profissional e operacional, apresentado por nossa empresa, contempla aptidão para desempenho de atividade de similaridade pertinente e compatível em características semelhantes e grau de complexidade equivalente ou superior ao solicitado..."**.

Pelas argumentações expostas pela recorrente, tornou-se indispensável uma reanalise da nossa área técnica de engenharia sobre o assunto, visando dar maior sustentação técnica a esta CPL para emissão do parecer do julgamento final sobre o recurso interposto. Assim, os autos foram reenviados aos cuidados da **D.** Comissão Especial para Avaliação Técnica, a qual expediu seu parecer de forma ampla e consistente as fls. 326-329 dos autos (vide).

Em síntese, após vasta explanação sobre o tema, a nossa área técnica se posicionou da seguinte forma:

DESPACHO - PARECER – ENGENHARIA – FLS.328-329

> Ao compararmos os critérios de classificação de ambas as estacas temos que:
>
> Em relação ao efeito produzido no solo, a estaca de hélice contínua é *sem deslocamento*, já a estaca pré-moldada é com *grande deslocamento* do solo, o que pode ocasionar problemas estruturais nas residências circunvizinhas a obra pleiteada neste Edital.
>
> Quanto ao processo de execução, a estaca de hélice contínua demanda maior capacidade operacional visto que é realizada *in loco*, diferente da estaca pré-moldada, como o nome já sugere a mesma é realizada em momento anterior a fase de execução da obra, sendo assim os itens apresentados nos acervos pela empresa apenas comprovam a parte de cravação do material e não a fabricação do mesmo.
>
> Ante o exposto, na análise desta comissão, em relação aos serviços de fundação profunda, à estaca de hélice contínua requer **complexidade operacional superior** à fundação de estaca pré-moldada apresentada pela **CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA,** uma vez que para a execução das estacas do tipo hélice contínua ser bem-sucedida depende do atendimento ao método executivo, do uso de equipamentos adequados e mão-de-obra especializada e experiente.

Como se pode notar, a complexidade dos serviços exigidos pelo Edital esta superior ao que foi demonstrado pela licitante em seu acervo apresentado, conforme se depreende de simples analise da manifestação de nossa área técnica manifestante.

Nesse entender, reputamos por ausência de similaridade nos serviços apresentados no acervo da concorrente quando comparados com os serviços exigidos pelo edital, posto que, o Edital exige complexidade SUPERIOR ao apresentado pela licitante.

Nesse mesmo entender, cabe mencionar trecho do Acórdão do TCU. Vejamos:

> ***Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU***
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
>
> 9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;
>
> 9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:
>
> 9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**;(grifo nosso)

Nesse mesmo entendimento, também se posicionou o Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993. Vejamos trecho:

> "É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, **quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior**. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração." – Grifei

Como visto, a única forma de podermos aceitar os atestados apresentados pela recorrente, é se, os serviços por ela já executados, aos quais se usa para comprovar sua capacidade, se fossem IGUAIS ou de complexidade SUPEIORES aos exigidos no Edital, o que evidentemente não o é, conforme vastamente exposto pela nossa D. Engenharia.

Nesse entender, comunga conosco o Egrégio Tribunal Regional Federal, ao se manifestar em caso análogo. Vejamos.

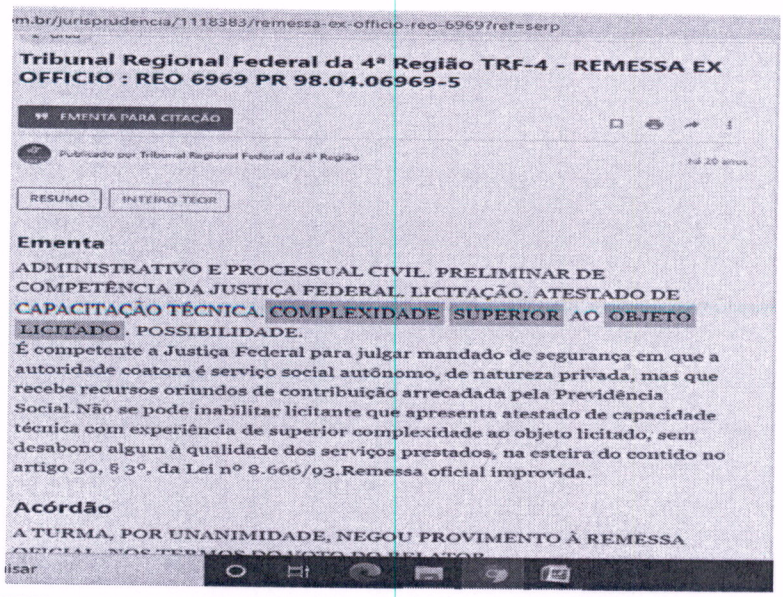

m.br/jurisprudencia/1118383/remessa-ex-officio-reo-69697ref=serp

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - REMESSA EX OFFICIO : REO 6969 PR 98.04.06969-5

EMENTA PARA CITAÇÃO

Publicado por Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RESUMO | INTEIRO TEOR

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE.
É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social.Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.Remessa oficial improvida.

Acórdão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA

Assim, caso ficasse comprovada a capacidade do licitante, ora recorrente, tendo sido demonstrada por meio de serviços iguais ou de complexidade superior, logo, não haveria do que se falar, cabendo aceitação imediata do acervo. Todavia, não foi isso o que ocorreu, pois, a licitante ficou abaixo no grau de complexidade dos serviços exigidos.

Por derradeiro, trazendo na integra o trecho da Lei 8.666, a qual norteia a presente analise dessa comissão. IN VERBIS:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> **§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade** tecnológica e operacional **equivalente ou superior**. – grifei

Por certo, fica latente que, inexiste equivalência e/ou similaridade nos serviços, bem como que, o demonstrado pela licitante não possui complexidade se quer igual, quanto menos superior ao exigido no Edital.

Desta forma, o recurso apresentado pela empresa CUCO não merece acolhimento, postos os argumentos anexos aos autos e na presença dessa decisão espessa.

CONCLUSÃO:

Assim, considerando os argumentos trazidos ao nosso conhecimento, tendo já sido conhecido o recurso em questão, esta CPL **nega provimento no mérito** ao recurso interposto pela empresa **CUCO-CIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES e PROJETOS**, por entender que não houve comprovação de similaridade e nem complexidade superior aos serviços exigidos no Edital.

Considerando estar sendo mantida nossa decisão anterior, face não haver reconsideração, devem os autos subirem para conhecimento e decisão hierárquica do Exmo Prefeito municipal, cabendo por suas, as possibilidade de o mesmo proceder com diligências as quais entenda por cabíveis ao caso em destaque.

Sem mais para o momento, após parecer conclusivo do EXMO Prefeito, a presente decisão era divulgada na Imprensa Oficial e ao licitante recorrente, para que se possa dar a maior transparência possível aos atos públicos S.M.J. de vossa senhoria.

Sooretama-ES, 01/10/2020.

ELIANE RODRIGUES FELIPE
PRESIDENTE DA CPL

CLAUDIO LINO MARES
MEMBRO DA CPL

RONISON MARANGONI ALVES
MEMBRO DA CPL

ÉRICA MAIA FERRARI
MEMBRO DA CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

336	Ec
Nº	RÚBRICA

333	
Nº	Rubrica

Sooretama/ES,02 de outubro de 2020.

A SEMSUGEC (CPL)
PROCESSO N° 3965/2020
Tomada de Preço n° 014/2020

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão da CPL em fls n° 330/332, adotamos os mesmos fundamentos, rejeito integralmente o recurso da Empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

Devolvo aos autos a CPL para as cartelas de estilo.

Atenciosamente,

Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA